

SIC Nº 16/2016.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

CADASTRO NACIONAL DE CONCLUINTE DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO – CNC. PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2016. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
11, 12 e 13 de maio - Fortaleza/CE - 99ª Edição

Em janeiro de 2014, pela Portaria nº 91, o Ministério da Educação-MEC, criou o Sistema de Consulta de Graduados - SCG, com o objetivo de disponibilizar informações declaradas ao Censo da Educação Superior por instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino e ao sistema estadual de ensino, no que se referia à conclusão de curso superior de graduação por seus egressos, a partir de 2010.

Pelo jeito não funcionou... Será que funcionará agora?

O Cadastro é para “concluintes”. E o texto é tão ruim, que ainda não temos certeza sobre o que seja “concluinte”

A certeza da redação ruim está em três Secretarias serem “ambas” (art. 2º) ... Nada de técnica de redação, e muito menos de revisão!!!

Os “concluintes” preencherão um formulário eletrônico, orientados pelas IES, designado Questionário do Estudante. OPS! Há dois questionários: um Questionário do Estudante e um Questionário do Egresso.

O Questionário do Egresso é de caráter voluntário e estará disponível aos “formados” por até cinco anos consecutivos. Consecutivos? Ou seja, por cinco anos após a publicação da Portaria? Talvez por cinco anos depois que o INEP, gestor do CNC, estabeleça e publique as normas e procedimentos operacionais e as formas de divulgação dos dados e das informações coletadas pelo Cadastro?

Quem serão os “concluintes” e quem serão os “formados”? A minha experiência me faz desconfiar que os formados são os formados: concluintes que já concluíram o curso. Os egressos. Então os concluintes seriam os alunos do último semestre? Talvez do último ano, que ainda não concluíram.

Recapitulemos:

- os concluintes são os ainda alunos, em curso; e
- os formados são os concluintes que já se formaram; receberam diploma registrado; egressos.

Isso me assusta: as informações dos dois Questionários poderão ser utilizadas para constituir indicadores de qualidade da Educação Superior.

Como funcionará? A comparação do Questionário do Estudante, no último semestre/ano do curso, com o Questionário do Egresso, preenchido até 5 anos após a conclusão? Até, pode ser um, dois, três, quatro ou cinco anos!

Me faz lembrar a comparação dos resultados de ingressantes X concluintes no ENADE. Não deu certo, não foi?

Nossa! O MEC descobriu que cabe às IES registrar diplomas!!! Mantê-los atualizados? O que é isso? Diplomas atualizados? Certamente manter os registros atualizados. Como se já não o fizessem... Quando a IES faz o registro do diploma no livro

competente, esse registro já está atualizado. Para que "...seja possível identificar a veracidade e autenticidade das informações junto ao CNC."

Me poupem! Há jeito melhor e mais fácil de fazer esse Cadastro!

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2016. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Institui o Cadastro Nacional de Concluintes dos cursos de graduação - CNC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como no Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Concluintes CNC, sistema computacional de dados e informações relativos aos concluintes dos cursos de graduação e à autenticidade dos diplomas de graduação registrados no País.

Art. 2º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep será o órgão gestor do cadastro, podendo, para tanto, estabelecer as normas e procedimentos operacionais e as formas de divulgação dos dados e das informações, em consonância com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a Secretaria de Educação Superior - SESu e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, ambas do Ministério da Educação - MEC.

Art. 3º Caberá às Instituições de Educação Superior - IES orientar os concluintes em relação ao preenchimento do formulário eletrônico.

§ 1º O preenchimento do Questionário do Estudante, disponível no CNC, será de caráter obrigatório aos concluintes dos cursos de graduação.

§ 2º O preenchimento do Questionário do Egresso, disponível no CNC, será de caráter voluntário aos formados nos cursos de graduação, por até cinco anos consecutivos.

§ 3º As informações do Questionário do Estudante e do Questionário do Egresso poderão ser utilizadas para constituir indicadores de qualidade da Educação Superior.

Art. 4º Caberá às IES registrar os diplomas de graduação expedidos, bem como mantê-los atualizados, a fim de que seja possível identificar a veracidade e autenticidade das informações junto ao CNC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 29/04/2016 – Seção I – p. 11)

PORTARIA Nº 91, DE 31 DE JANEIRO DE 2014. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Institui o Sistema de Consulta de Graduados - SCG.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 87, parágrafo único, II da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 205 da Constituição Federal](#), na [Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, no [Decreto nº 5.773](#), de 09 de maio de 2006, no [Decreto nº 6.425](#), de 04 de abril de 2008 e na [Portaria Normativa MEC nº 40](#), de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Consulta de Graduados - SCG, com o objetivo de disponibilizar informações declaradas ao Censo da Educação Superior por instituição de educação superior pertencente ao sistema federal de ensino e ao sistema estadual de ensino, no que se refere à conclusão de curso superior de graduação por seus egressos, a partir de 2010.

§ 1º A consulta ao SCG terá como objeto, exclusivamente, obter informações de egresso de forma nominal e

individualizada.

§ 2º Serão disponibilizados no SCG os seguintes dados, conforme declarados ao Censo da Educação Superior por instituições de educação superior:

- I - nome completo do egresso;
- II - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso;
- III - denominação de curso superior de graduação concluído pelo egresso;
- IV - denominação de grau de curso superior de graduação concluído pelo egresso; e
- V - ano de conclusão de curso superior de graduação pelo egresso.

§ 3º A fim de preservar a intimidade do egresso individual objeto de consulta, o acesso a informações previsto neste artigo será obtido mediante a digitação no SGC, de forma obrigatória e cumulativa, dos seguintes campos de dados:

- I - nome completo do egresso ou, alternativamente, seu número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II - nome de instituição de educação superior que ofertou curso superior de graduação concluído pelo egresso; e
- III - nome completo da mãe do egresso ou, alternativamente, a data de nascimento do egresso individual.

Art. 2º O Sistema de Consulta de Graduados utilizará a base de dados do Censo da Educação Superior, conforme as disposições do [Decreto nº 6.425](#), de 04 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os dados apurados no Censo da Educação Superior serão utilizados pelo SCG conforme os fins previstos no [art. 205 da Constituição Federal](#), na [Lei nº 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, no [Decreto nº 5.773](#), de 09 de maio de 2006, e na [Portaria Normativa MEC nº 40](#), de 12 de dezembro de 2007.

Art. 3º A exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo da Educação Superior é de responsabilidade do representante legal da instituição de educação superior, no limite de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. O fornecimento de informações inexatas, não fidedignas ou de qualquer forma irregular determinará a responsabilidade direta do representante legal da instituição de educação superior, nos termos do [art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 6.425](#), de 04 de abril de 2008, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 4º A utilização dos dados pelo SCG não importará, em hipótese alguma, em chancela pelo Ministério da Educação da veracidade e da autenticidade das informações prestadas em caráter declaratório pelo representante legal da instituição de educação superior, cuja exatidão e fidedignidade é de sua responsabilidade, nos termos do [Decreto nº 6.425](#), de 04 de abril de 2008 e da legislação civil e penal aplicável.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 04/02/2014 - Seção I - p. 05)



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de
Instituições de Ensino Superior**

24, 25 e 26 de agosto - Belo Horizonte/MG - 100ª Edição

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.